

LEI Nº 8.889 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Servidor Público – pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público – conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria, criado por Lei, para provimento em caráter permanente ou temporário, com remuneração ou subsídio pagos pelos cofres públicos;

III - Área de Atuação – conjunto de atividades e responsabilidades de natureza especializada ou não, que compõe um cargo público;

IV - Grupo Ocupacional – agrupamento de cargos identificados pela especificidade, peculiaridade e similaridade da natureza da atividade;

V - Carreira – linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e nível de escolaridade, de acordo com a aquisição de competência;

VI - Competência - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessários à realização das atividades relacionadas ao cargo e a área de atuação;

VII - Desenvolvimento na Carreira – evolução em cargo de igual nomenclatura e nível de escolaridade, mediante progressão e promoção;

VIII - Progressão – passagem do servidor para o padrão imediatamente superior de uma mesma classe;

IX - Promoção – passagem do servidor para a classe imediatamente superior a ocupada;

X - Remuneração Variável – retribuição, a título de prêmio, pelo desempenho na obtenção de resultados institucionais, grupais ou individuais esperados.

XI - Desempenho – padrão de resultados obtidos em conformidade com os resultados esperados e as metas estabelecidas no planejamento estratégico institucional.

Art. 3º - A estrutura de cargos, sob o regime jurídico estatutário, do Poder Executivo Estadual, compreende os grupos ocupacionais:

- I - Artes e Cultura;
- II - Comunicação Social;
- III - Educação;
- IV - Fiscalização e Regulação;
- V - Fisco;
- VI - Gestão Pública;
- VII - Obras Públicas
- VIII - Segurança Pública;
- IX - Serviços Públicos de Saúde;
- X - Serviços Penitenciários;
- XI - Técnico-Administrativo;
- XII - Técnico-Específico;
- XIII - Técnico-Jurídico.

CAPÍTULO II ESTRUTURA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

SEÇÃO I DO GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA

Art. 4º - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Artes e Cultura a execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, programas, projetos e ações governamentais direcionadas a artes e cultura do Estado da Bahia.

Art. 5º - O Grupo Ocupacional Artes e Cultura é composto pelas carreiras de Técnico em Assuntos Culturais, Técnico Cinematográfico, Técnico de Palco, Técnico de Produção, Técnico em Restauração, Analista de Assuntos Culturais, Bailarino, Diretor de Produção, Museólogo, Professor de Orquestra, Professor de Orquestra Assistente, Professor de Orquestra Chefe de Naípe, Professor de Orquestra Concertino, Professor de Orquestra Spalla, Regente e Restaurador.

Art. 6º - A estrutura de cargos e vencimentos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passa a ser a constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 7º - A diferença entre os valores absolutos correspondente ao percentual atualmente percebido e o estabelecido nesta Lei fica incorporado ao vencimento dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Artes e Cultura dar-se-á:

I - Na classe I, das Carreiras de Nível Médio, os atualmente classificados na classe 2;

II - Na classe I, das Carreiras de Nível Superior, os atualmente classificados nas classes 3 e 4;

III - Na classe II, das Carreiras de Nível Superior, os atualmente classificados nas classes 5 e 6.

IV - Na classe III, das Carreiras de Nível Superior, os atualmente classificados na classe 7.

Art. 9º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos das carreiras de nível médio e superior do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passam a fazer jus à percepção da Gratificação por Competência – GPC, na forma do Anexo II.

Parágrafo único - Os atuais servidores perceberão o valor atribuído ao nível 1 da tabela de gratificação citada no *caput* deste artigo, o qual corresponde ao percentual de 63,54% (sessenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento) da Gratificação pelo Exercício de Funções Artísticas – GEFA.

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura ocorrerá por progressão e promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Para as carreiras de nível médio é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro na classe II e de setenta e dois meses na classe III.

§ 2º - Para as carreiras de nível superior é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses nas classes II e III e de setenta e dois meses na classe IV.

§ 3º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

§ 5º - A Secretaria da Administração divulgará, anualmente, em conjunto com o órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, o número de vagas em cada classe dos cargos efetivos que serão preenchidos mediante promoção, respeitado o limite de vagas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Os cargos de Contra-Regra, Eletricista de Espetáculo e Técnico de Som passam a denominar-se de Técnico de Palco.

Art. 12 - Os cargos de Técnico Auxiliar em Restauração, Técnico Auxiliar de Assuntos Culturais e Técnico em Assuntos Culturais passam a denominar-se, respectivamente, de Técnico em Restauração, Técnico em Assuntos Culturais e Analista de Assuntos Culturais.

Art. 13 - Ficam extintos os cargos de Camareira, Maquinista de Espetáculo, Operador de Luz, Operador de Som, Ator, Bailarino Pré-Profissional, Assistente de Direção e Diretor de Cena.

Art. 14 - Os cargos de Montador de Orquestra, Projeccionista, Assistente de Coreografia e Mestre de Artes Cênicas irão compor o quadro especial previsto no Anexo III e serão extintos à medida que vagarem.

Art. 15 - Aos servidores ocupantes dos cargos citados no artigo anterior fica assegurado, como vantagem pessoal, o valor correspondente a 63,54% (sessenta e três virgula cinquenta e quatro por cento) da parcela correspondente à Gratificação pelo Exercício de Funções Artísticas percebida na data de vigência desta Lei.

SEÇÃO II DO GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 16 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Comunicação Social a execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, projetos e ações direcionados à comunicação social nas áreas de jornalismo, relações públicas e marketing institucional.

Art. 17 - O Grupo Ocupacional Comunicação Social é integrado pela carreira de Jornalista.

Art. 18 - Os ocupantes de cargo de Jornalista têm como lotação a Secretaria de Governo, podendo ser designado pelo titular da pasta para exercer atividades inerentes ao respectivo cargo em outros órgãos da administração direta por prazo determinado.

Art. 19 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação da carreira de Jornalista é a constante nos Anexos IV e V desta Lei.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores no cargo citado no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I, os atualmente classificados na classe 1;

II - na classe II, os atualmente classificados na classe 2.

Art. 20 - Os ocupantes do cargo de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, fazem jus à Gratificação por Competência – GPC, na forma prevista no Capítulo III desta Lei.

Art. 21 - O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de Jornalista ocorrerá por progressão e promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses nas classes II e III e de setenta e dois meses na classe IV.

§ 2º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

§ 4º - A Secretaria da Administração divulgará, anualmente, em conjunto com o órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, o número de vagas em cada classe dos cargos efetivos que serão preenchidos mediante promoção, respeitado o limite de vagas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III DO GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO

Art. 22 - O Grupo Ocupacional Educação é integrado pelas carreiras do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio e do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia.

Parágrafo único - O Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio e o Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia são regidos por leis específicas e por esta no que couber.

Art. 23 - A estrutura de vencimentos do Magistério do Ensino Fundamental e Médio é a constante no Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Fica estabelecido o percentual máximo de 36,29% (trinta e seis vírgula vinte e nove por cento) para a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe.

§ 2º - A diferença entre os valores absolutos correspondente ao percentual atualmente percebido e o estabelecido nesta Lei fica incorporada ao vencimento dos cargos efetivos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, conforme disposto no Anexo VI desta Lei.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos em comissão do Magistério do Ensino Fundamental e Médio são os dispostos no Anexo VII desta Lei.

Art. 25 - A estrutura de vencimentos dos cargos efetivos do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia é a disposta no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º - Fica estabelecido o percentual máximo de 27,20% (vinte e sete vírgula vinte por cento) para a Gratificação de Estímulo às Atividades Acadêmicas.

§ 2º - A diferença entre os valores absolutos correspondente ao percentual atualmente percebido e o estabelecido nesta Lei fica incorporada ao vencimento dos cargos efetivos do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO IV DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

Art. 26 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação o planejamento, a normalização, a regulação, o acompanhamento, o controle e a fiscalização relacionados às atividades dos setores de meio ambiente e recursos hídricos, defesa agropecuária,

proteção ao consumidor, metrologia e qualidade e nos serviços públicos concedidos, permissionados ou autorizados.

Art. 27 - Os cargos de Especialista em Fiscalização, Técnico em Fiscalização, Especialista em Regulação e Técnico em Regulação, com jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, compõem o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação.

Art. 28 - O cargo de Especialista em Fiscalização, de nível de escolaridade superior, tem como atribuições o planejamento, a normalização, a elaboração e acompanhamento de programas e projetos, o controle e a fiscalização relacionados com as atividades e serviços públicos, com área de atuação nos setores de meio ambiente e recursos hídricos, defesa agropecuária, proteção e defesa do consumidor e metrologia e qualidade.

Art. 29 - Passam a denominar-se de Especialista em Fiscalização os atuais cargos de Técnico em Recursos Naturais, Técnico em Defesa Agropecuária e os de Técnico em Serviço Público, estes com quantitativo e atribuições fixados na Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, vinculadas aos setores de meio ambiente, defesa agropecuária, proteção e defesa do consumidor e metrologia e qualidade.

Art. 30 - Passam a denominar-se de Técnico em Fiscalização, de nível de escolaridade média, os atuais cargos de Agente de Recursos Naturais e Agente de Defesa Agropecuária com atribuições de apoio técnico e operacional especializado às atividades de fiscalização de serviços relacionados ao meio ambiente e defesa agropecuária.

Art. 31 - Passam a denominar-se de Especialista em Regulação, de nível de escolaridade superior, e Técnico em Regulação, de escolaridade de nível médio, respectivamente, os atuais cargos de Técnico em Atividades de Regulação e Agente de Suporte de Regulação.

Art. 32 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Especialista em Fiscalização, Técnico em Fiscalização, Especialista em Regulação e Técnico em Regulação é a constante nos Anexos IX e X desta Lei.

Art. 33 - Os ocupantes do cargo de Especialista em Fiscalização e Técnico em Fiscalização do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação fazem jus ao nível 1 da Gratificação por Competência – GPC, observada a classe ocupada, na forma prevista no Capítulo III desta Lei.

Art. 34 - São atribuições inerentes ao cargo de Especialista em Regulação a elaboração de normas e padrões, de estudos técnicos, avaliações, pareceres, bem como, a gestão de contratos, a fiscalização de serviços e outras atividades técnicas especializadas relacionadas com a regulação, acompanhamento e controle dos serviços públicos concedidos, privatizados, permissionados ou autorizados.

Art. 35 - É atribuição inerente ao cargo de Técnico em Regulação o apoio técnico e operacional especializado às atividades de regulação.

Art. 36 - O desenvolvimento do servidor ocupante do cargo de Especialista em Fiscalização e Técnico em Fiscalização ocorrerá por progressão e promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para promoção do Técnico em Fiscalização o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I e de cinquenta e quatro meses na classe II.

§ 2º - Para o Especialista em Fiscalização é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses na classe II e de setenta e dois meses na classe III.

§ 3º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

Art. 37 - O desenvolvimento do servidor ocupante do cargo de Especialista em Regulação e Técnico em Regulação ocorrerá por promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para a promoção do Técnico em Regulação o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I e de cinquenta e quatro meses na classe II.

§ 2º - É requisito básico para a promoção do Especialista em Regulação o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, de cinquenta e quatro meses na classe II e de setenta e dois meses na classe III.

§ 3º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

Art. 38 - A Secretaria da Administração divulgará, anualmente, em conjunto com o órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, o número de vagas em cada classe dos cargos efetivos que serão preenchidos mediante promoção, respeitado o limite de vagas estabelecidas nesta Lei.

Art. 39 - O tempo de efetivo exercício dos cargos de Técnico em Serviço Público, Técnico em Recursos Naturais, Agente de Recursos Naturais, Técnico em Defesa Agropecuária, Agente de Defesa Agropecuária, Técnico de Atividade de Regulação e Agente de Suporte de Regulação, apurado até a data de vigência desta Lei, será computado para efeito de contagem de interstício de tempo para a promoção, bem como para estágio probatório.

SEÇÃO V DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

Art. 40 - O Grupo Ocupacional Fisco é integrado pelas carreiras de Auditor Fiscal e Agente de Tributos Estaduais.

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional Fisco é regido por lei específica e por esta no que couber.

SEÇÃO VI DO GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO PÚBLICA

Art. 41 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Gestão Pública o planejamento e a gestão nos aspectos relativos à formulação, análise, implementação e avaliação de políticas públicas, o gerenciamento e assessoramento técnico, a articulação de parcerias

estratégicas, bem como a elaboração, execução, coordenação e avaliação de programas, projetos, ações e metas governamentais nos seus diversos níveis.

Art. 42 - O Grupo Ocupacional Gestão Pública é integrado pela carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de nível de escolaridade superior, com jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 43 - Os cargos efetivos de Gestor Governamental e os de Técnico em Serviço Público que abrangem as funções descritas no art. 41 desta Lei passam a denominar-se Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 44 - Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental serão lotados na Secretaria da Administração do Estado da Bahia, que designará o seu exercício em qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - Fica assegurado aos atuais servidores ocupantes do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental a atual lotação em órgãos da administração direta.

§ 2º - Os servidores citados no parágrafo anterior somente poderão ser relatados na Secretaria da Administração.

Art. 45 - O cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental terá as seguintes áreas de atuação: administração e planejamento, orçamento e finanças públicas, políticas sociais, e infra-estrutura e desenvolvimento econômico.

§ 1º - Entende-se como administração e planejamento, a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nas áreas de administração patrimonial, de materiais e serviços, compras e licitação, previdenciária, de recursos humanos, de desenvolvimento organizacional, de tecnologia da informação e estudos sócio-econômicos.

§ 2º - Compreende-se como orçamento e finanças, a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nas áreas de programação, execução orçamentária e controle financeiro, captação de recursos para programas e projetos governamentais, estudos econômico-financeiros e de contabilidade pública.

§ 3º - Entende-se como políticas sociais, a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à saúde, educação, segurança pública, justiça e direitos humanos, trabalho e ação social, combate à pobreza e desigualdades sociais e meio ambiente.

§ 4º - Compreende-se como infra-estrutura e desenvolvimento econômico, a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas aos setores de energia, transporte, comunicações, agricultura, indústria e comércio, desenvolvimento urbano e turismo.

Art. 46 - A estrutura de cargos, vencimento e gratificação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é a disposta nos Anexos XI e XII desta Lei.

Art. 47 - Os ocupantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Grupo Ocupacional Gestão Pública fazem jus à Gratificação por Competência – GPC, na forma prevista no Capítulo III desta Lei.

Art. 48 - O desenvolvimento do servidor na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ocorrerá por progressão e promoção, mediante a aquisição de

competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses na classe II e de setenta e dois meses na classe III.

§ 2º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

Art. 49 - A Secretaria da Administração divulgará, anualmente, em conjunto com o órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, o número de vagas em cada classe dos cargos efetivos que serão preenchidos mediante promoção, respeitado o limite de vagas estabelecidas nesta Lei.

Art. 50 - O tempo de efetivo exercício do cargo de Técnico em Serviço Público e Gestor Governamental, apurado até a data de vigência desta Lei, será computado para efeito de contagem de interstício de tempo para a promoção, bem como para estágio probatório.

SEÇÃO VII DO GRUPO OCUPACIONAL OBRAS PÚBLICAS

Art. 51 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Obras Públicas, o planejamento, o acompanhamento e o controle relacionados às atividades e aos serviços públicos nos setores de infra-estrutura de transportes e edificações públicas.

Art. 52 - O Grupo Ocupacional Obras Públicas é integrado pelas carreiras de Especialista em Obras Públicas e Técnico em Obras Públicas.

SEÇÃO VIII DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 53 - O Grupo Ocupacional Segurança Pública é integrado pelas carreiras da Polícia Militar, do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional e de Delegado de Polícia.

Art. 54 - As carreiras da Polícia Militar, do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional e a carreira técnico-jurídica de Delegado de Polícia são regidas por legislação específica e por esta Lei, no que couber.

Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei.

Art. 56 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional é a constante nos Anexos XIV e XV desta Lei.

Parágrafo único - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Civil, conforme disposto no Anexo XV desta Lei.

Art. 57 - A estrutura de vencimentos e gratificação da carreira de Delegado de Polícia é a constante no Anexo XVI desta Lei.

Parágrafo único - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos de Delegado de Polícia, conforme disposto no Anexo XVI desta Lei.

SEÇÃO IX DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 58 - O Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde é integrado pelas seguintes carreiras:

I - De Auxiliar em Serviços de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Atendente de Consultório Dentário e Protético;

II - Técnicas em Serviços de Saúde: Técnico de Enfermagem, Técnico de Nutrição e Dietética, Técnico em Higiene Dental Médico, Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Radiologia;

III - De Graduação Superior em Serviços de Saúde: Assistente Social, Auditor em Saúde Pública, Biólogo, Enfermeiro, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Sanitarista e Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde é regido por lei específica e por esta no que couber.

Art. 59 - A estrutura de vencimentos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde é a constante no Anexo XVII desta Lei.

Art. 60 - Os percentuais mínimos da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade de Assistência Médica - GIQ das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde passam a ser os dispostos no Anexo XVIII desta Lei.

Parágrafo único - A diferença entre os valores absolutos correspondente ao percentual atualmente percebido e o estabelecido nesta Lei fica incorporada ao vencimento dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, conforme disposto no Anexo XVII desta Lei.

SEÇÃO X DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS

Art. 61 - O Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários é integrado pela carreira de Agente Penitenciário.

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários é regido por lei específica e por esta no que couber.

Art. 62 - A estrutura de vencimentos e gratificação da carreira do Agente Penitenciário é a constante no Anexo XIX desta Lei.

Parágrafo único - O valor subtraído da Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos de Agente Penitenciário, conforme disposto no Anexo XIX desta Lei.

SEÇÃO XI

DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 63 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo a execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações nas diversas áreas de atuação.

Art. 64 - O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo é composto pelas carreiras de Auxiliar Administrativo, Técnico-Administrativo e Analista Técnico.

Art. 65 - Os ocupantes de cargo de Auxiliar Administrativo, Técnico-Administrativo e Analista Técnico tem como lotação órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 66 - Os cargos efetivos de Agente Público do Plano de Carreira do Servidor Público Civil do Estado passam a integrar as seguintes carreiras com as respectivas denominações:

I - Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nas classes 1 e 2;

II - Técnico-Administrativo, os atualmente classificados na classe 3;

III - Analista Técnico, os atualmente classificados nas classes 4 e Especial.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nas classes 1 e 2;

II - na classe I de Técnico-Administrativo, os atualmente classificados na classe 3;

III - na classe I de Analista Técnico, os atualmente classificados na classe 4;

IV - na classe II de Analista Técnico, os atualmente classificados na classe Especial.

Art. 67 - Os cargos efetivos de Auxiliar Universitário do Plano de Cargos dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições de Ensino Superior da Bahia – IESBA passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á na classe I.

Art. 68 - Os cargos efetivos, classificados como técnico-administrativos do Plano de Cargos do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes do Estado da Bahia – DERBA passam a integrar as seguintes carreiras com as respectivas denominações:

I - Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 1 e 2;

II - Técnico-Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 3 e 4;

III - Analista Técnico, os atualmente classificados nos níveis 5 e 6.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 1 e 2;

II - na classe I de Técnico-Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 3 e 4;

III - na classe I de Analista Técnico, os atualmente classificados no nível 5;

IV - na classe II de Analista Técnico, os atualmente classificados no nível 6.

Art. 69 - Os cargos efetivos de nível de escolaridade fundamental de caráter específico do Plano de Cargos e Salários do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia – DERBA passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á na Classe I.

Art. 70 - Os cargos efetivos, classificados como técnico-administrativos, do Plano de Cargos da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC passam a integrar as seguintes carreiras com as respectivas denominações:

I - Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 1, 2 e 3;

II - Técnico-Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 4 e 5;

III - Analista Técnico, os atualmente classificados no nível 6.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 1, 2 e 3;

II - na classe I de Técnico-Administrativo, os atualmente classificados nos níveis 4 e 5;

III - na classe I de Analista Técnico, os atualmente classificados no nível 6.

Art. 71 - Os cargos efetivos de nível de escolaridade fundamental de caráter específico do Plano de Cargos da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC passam a

denominar-se de Auxiliar Administrativo, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á na Classe I.

Art. 72 - Os cargos efetivos do Plano de Cargos e Vencimentos do Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade - IBAMETRO passam a integrar as seguintes carreiras com as respectivas denominações:

I - Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nas classes 1 e 2;

II - Técnico-Administrativo, os atualmente classificados nas classes 3 e 4;

III - Analista Técnico, os atualmente classificados nas classes 5 e 6.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados nas classes 1 e 2;

II - na classe I de Técnico-Administrativo, os atualmente classificados nas classes 3 e 4;

III - na classe I de Analista Técnico, os atualmente classificados na classe 5;

IV - na classe II de Analista Técnico, os atualmente classificados na classe 6.

Art. 73 - Os cargos efetivos, classificados como níveis 1 e 2, do Plano de Cargos e Salários da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo e serão enquadrados no nível 1.

Art. 74 - Os cargos efetivos do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB passam a integrar as seguintes carreiras com as respectivas denominações:

I - Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados como Serviços Gráficos Gerais e Apoio Administrativo;

II - Técnico-Administrativo, os atualmente classificados como Atividades de Nível Médio.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Auxiliar Administrativo, os atualmente classificados como Serviços Gráficos Gerais e Apoio Administrativo;

II - na classe I de Técnico-Administrativo, os atualmente classificados como Atividades de Nível Médio.

Art. 75 - Os cargos efetivos de Outros Técnicos de Nível Médio e Outros Técnicos de Nível Superior classificados no Quadro Especial do Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde ficam transformados

respectivamente nos cargos de Técnico Administrativo e Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo.

Art. 76 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Analista Técnico, responsáveis pela execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações das diversas áreas de atuação é a constante nos Anexos XX e XXI desta Lei.

Parágrafo único - A composição do quadro dos cargos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista Técnico nos órgãos da administração direta será objeto de regulamentação específica.

Art. 77 - Os ocupantes da carreira de Analista Técnico do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo fazem jus à Gratificação por Competência – GPC, na forma prevista no Capítulo III desta Lei.

Art. 78 - O valor correspondente à diferença entre o vencimento estabelecido e o atualmente percebido pelos ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo será subtraído do valor recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Art. 79 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de Auxiliar Administrativo e de Técnico-Administrativo ocorrerá por promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para a promoção do Auxiliar Administrativo o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I.

§ 2º - É requisito básico para promoção do Técnico-Administrativo o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses na classe II e de setenta e dois meses na classe III.

§ 3º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

Art. 80 - O desenvolvimento do servidor na carreira de Analista Técnico ocorrerá por progressão e promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses nas classes II e III e de setenta e dois meses na classe IV.

§ 2º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

Art. 81 - A Secretaria da Administração divulgará, anualmente, em conjunto com o órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, o número

de vagas em cada classe dos cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico-Administrativo e Analista Técnico que serão preenchidos mediante promoção, respeitado o limite de vagas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO XII DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO

Art. 82 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Técnico-Específico a execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção de processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações direcionados aos diversos órgãos ou entidades a que pertença cada um dos cargos.

Art. 83 - Compõem o Grupo Ocupacional Técnico-Específico as carreiras:

I - Técnico-Universitário e Analista Universitário, do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Técnico-Administrativos das Universidades Estaduais;

II - Técnico em Infra-Estrutura de Transportes e Analista de Infra-Estrutura de Transportes, do Plano de Carreiras e Vencimentos do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA;

III - Técnico em Orientação Social e Analista de Orientação Social, do Plano de Carreiras e Vencimentos da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC;

IV - Técnico em Registro do Comércio e Analista de Registro do Comércio, do Plano de Carreiras e Vencimentos da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB;

V - Técnico em Radiodifusão e Analista de Radiodifusão do Plano de Carreiras e Vencimentos do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB;

VI - Médico, com atuação em perícia, atendimento ambulatorial e medicina do trabalho, com lotação no Departamento de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN, Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, Instituto de Radiodifusão do Estado da Bahia – IRDEB e Universidades Estaduais.

Art. 84 - O Plano de Cargos dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Superiores de Ensino passa a denominar-se de Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Técnico-Administrativos das Universidades Estaduais.

Art. 85 - Os cargos efetivos de Assistente-Técnico Universitário e Técnico Universitário do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Técnico-Administrativos das Universidades Estaduais passam a denominar-se respectivamente de Técnico Universitário e Analista Universitário.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Técnico Universitário, os atualmente classificados no Nível Médio 1, 2 e 3;

II - na classe I de Analista Universitário, os atualmente classificados no Nível Superior 1;

III - na classe II de Analista Universitário, os atualmente classificados no Nível Superior 2.

Art. 86 - Os cargos efetivos de Médico, do Plano de Cargos dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições de Ensino Superior da Bahia – IESBA, transformados em Técnico-Universitário pela Lei nº 8.824, de 22 de setembro de 2003, passam a denominar-se de Médico, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Específico.

Art. 87 - Os cargos efetivos de níveis de escolaridade média e superior, de caráter específico, do Plano de Cargos e Salários do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, passam a denominar-se, respectivamente, de Técnico em Infra-Estrutura de Transporte e de Analista em Infra-Estrutura de Transporte integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Específico.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Técnico em Infra-Estrutura de Transporte, os atualmente classificados nos níveis 3 e 4;

II - na classe I de Analista de Infra-Estrutura de Transporte, os atualmente classificados no nível 5;

III - na classe II de Analista de Infra-Estrutura de Transporte, os atualmente classificados no nível 6.

Art. 88 - O Plano de Cargos e Salários do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA passa a denominar-se de Plano de Carreiras e Vencimentos do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia – DERBA.

Art. 89 - Os cargos efetivos de níveis de escolaridade média e superior, de caráter específico, do Plano de Cargos da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, passam a denominar-se, respectivamente, de Técnico em Orientação Social e de Analista de Orientação Social, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Específico.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Técnico em Orientação Social, os atualmente classificados no nível 3;

II - na classe I de Analista de Orientação Social, os atualmente classificados no nível 4;

III - na classe II de Analista de Orientação Social, os atualmente classificados no nível 5.

Art. 90 - O Plano de Cargos da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC passa a denominar-se de Plano de Carreiras e Vencimentos da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

Art. 91 - Os cargos efetivos de níveis de escolaridade média e superior, de caráter específico, do Plano de Cargos da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB passam a

denominar-se, respectivamente, de Técnico em Registro do Comércio e de Analista de Registro do Comércio integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Específico.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Técnico em Registro do Comércio, os atualmente classificados nos níveis 3 e 4;

II - na classe II de Analista de Registro do Comércio, os atualmente classificados no nível 6.

Art. 92 - O Plano de Cargos da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB passa a denominar-se de Plano de Carreiras e Vencimentos da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB.

Art. 93 - Os cargos efetivos classificados como Serviços de Radiodifusão Rádio/TV, níveis I, II e III, e Atividade Técnica Superior sem especialização, com especialização e especial do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB passam a denominar-se, respectivamente, de Técnico em Radiodifusão e de Analista de Radiodifusão, integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Específico.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores nos cargos citados no *caput* deste artigo dar-se-á:

I - na classe I de Técnico em Radiodifusão, os atualmente classificados como Serviços de Radiodifusão Rádio/TV, níveis I, II e III;

II - na classe I de Analista de Radiodifusão, os atualmente classificados como Atividade Técnica Superior sem especialização;

III - na classe II, os atualmente classificados como Atividade Técnica Superior com especialização e Especial.

Art. 94 - Fica criado o Plano de Carreiras e Vencimentos do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB.

Art. 95 - Os cargos efetivos de Médico, com lotação no Departamento de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN serão enquadrados:

I - na classe I, os atualmente classificados na classe 04;

II - na classe II, os atualmente classificados na classe E.

Art. 96 - Os cargos efetivos de Médico com lotação no Instituto de Radiodifusão do Estado da Bahia - IRDEB serão enquadrados:

I - na classe I, os atualmente classificados como Atividade Técnica Superior sem especialização;

II - na classe II, os atualmente classificados como Atividade Técnica Superior com especialização e Especial.

Art. 97 - Os cargos efetivos de Médico com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC serão enquadrados:

I - na classe I, os atualmente classificados no nível 4;

II - na classe II, os atualmente classificados no nível 5.

Art. 98 - Os cargos efetivos de Médico com lotação nas Universidades Estaduais serão enquadrados:

I - na classe I, os atualmente classificados no nível superior 1;

II - na classe II, os atualmente classificados no nível superior 2.

Art. 99 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Técnico-Universitário e Analista Universitário do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Técnico-Administrativos das Universidades Estaduais, às quais compete à execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, projetos e ações educacionais é a disposta nos Anexos XXII e XXIII desta Lei.

Art. 100 - O valor concedido como incentivo funcional à titulação e qualificação, do pessoal técnico-administrativo das Universidades Estaduais, correspondente aos percentuais estabelecidos pelo artigo 15, da Lei 5.835, de 12 de julho de 1990, ficam garantidos como vantagem pessoal.

Art. 101 - Fica garantido, como vantagem pessoal, o valor concedido a título de Gratificação de Desempenho no Trabalho, estabelecida pela Lei nº 8.196, de 29 de janeiro de 2002, ao servidor do Quadro Especial de Nível Superior do pessoal técnico-administrativo das Universidades Estaduais.

Art. 102 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Técnico em Infra-Estrutura de Transportes e Analista de Infra-Estrutura de Transportes do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia – DERBA responsáveis pela execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, projetos e ações, relacionados à infra-estrutura de transportes é a constante nos Anexos XXIV e XXV desta Lei.

Art. 103 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Técnico em Orientação Social e Analista de Orientação Social, da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, às quais cabe à execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, projetos e ações da área de orientação social é a disposta nos Anexos XXVI e XXVII desta Lei.

Art. 104 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Técnico em Registro do Comércio e de Analista de Registro do Comércio, da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, às quais compete a execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, projetos e ações da área de registro do comércio é a constante nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei.

Art. 105 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Técnico em Radiodifusão e de Analista de Radiodifusão do Instituto de Radiodifusão do Estado da Bahia – IRDEB, responsáveis pela execução de atividades de suporte técnico aos processos de trabalhos, projetos e ações, direcionados à área de radiodifusão é a disposta nos Anexos XXX e XXXI desta Lei.

Art. 106 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação da carreira de Médico do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN, do Instituto de Radiodifusão do Estado da Bahia – IRDEB, da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC e das Universidades Estaduais, responsável pelas atividades de perícia, atendimento ambulatorial e medicina do trabalho é a disposta nos Anexos XXXII e XXXIII desta Lei.

Art. 107 – O valor correspondente à diferença entre o vencimento estabelecido e o atualmente percebido pelos ocupantes dos cargos de Técnico Universitário, Técnico em Infra-Estrutura de Transportes, Técnico em Orientação Social, Técnico em Registro do Comércio e Técnico em Radiodifusão será subtraído do valor recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Art. 108 - Os ocupantes das carreiras de Analista Universitário, Analista de Infra-Estrutura de Transportes, Analista de Orientação Social, Analista de Registro do Comércio, Analista de Radiodifusão e de Médico do Grupo Ocupacional Técnico-Específico fazem jus à Gratificação por Competência – GPC, na forma prevista no Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único - O enquadramento na tabela de Gratificação por Competência - GPC dar-se-á no valor que somado ao vencimento estabelecido para o cargo nesta Lei seja igual ou imediatamente superior ao valor correspondente ao somatório atualmente percebido a título de vencimento mais a Gratificação de Desempenho no Trabalho – GDT.

Art. 109 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de Técnico Universitário, Técnico em Infra-Estrutura de Transportes, Técnico em Orientação Social, Técnico em Registro do Comércio e Técnico em Radiodifusão ocorrerá por promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses na classe II e de setenta e dois meses na classe III.

§ 2º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

Art. 110 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de Analista Universitário, Analista de Infra-Estrutura de Transportes, Analista de Orientação Social, Analista de Registro do Comércio, Analista de Radiodifusão e Médico, do Grupo Técnico-Específico, ocorrerá por progressão e promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - É requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe I, cinquenta e quatro meses nas classes II e III e de setenta e dois meses na classe IV.

§ 2º - O interstício de tempo de efetivo exercício na classe poderá ser reduzido para trinta e seis meses desde que atendido o requisito de aquisição de competências prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo.

Art. 111 - A Secretaria da Administração divulgará, anualmente, em conjunto com o órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, o

número de vagas em cada classe dos cargos efetivos de Técnico Universitário, Técnico em Infra-Estrutura de Transportes, Técnico em Orientação Social, Técnico em Registro do Comércio e Técnico em Radiodifusão, Analista Universitário, Analista de Infra-Estrutura de Transportes, Analista de Orientação Social, Analista de Registro do Comércio, Analista de Radiodifusão e Médico que serão preenchidos mediante promoção, respeitado o limite de vagas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO XIII DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-JURÍDICO

Art. 112 - O Grupo Ocupacional Técnico-Jurídico é integrado pelas carreiras de Procurador do Estado, Procurador Jurídico e Defensor Público.

Parágrafo único - As carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Jurídico são regidas por leis específicas ou por esta no que couber.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC

Art. 113 - Fica instituída a Gratificação por Competência – GPC com a finalidade de reconhecer a aquisição de competência pelo servidor, escalonada em três níveis, de acordo com cada classe das carreiras de:

I - Técnico em Assuntos Culturais, Técnico Cinematográfico, Técnico de Palco, Técnico de Produção, Técnico em Restauração, Analista de Assuntos Culturais, Bailarino, Diretor de Produção, Museólogo, Professor de Orquestra, Professor de Orquestra Assistente, Professor de Orquestra Chefe de Naípe, Professor de Orquestra Concertino, Professor de Orquestra Spalla, Regente e Restaurador do Grupo Ocupacional Artes e Cultura;

II - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Grupo Ocupacional Gestão Pública;

III - Especialista em Fiscalização e Técnico em Fiscalização do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação;

IV - Analista Técnico do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo;

V - Analista Universitário, Analista em Infra-Estrutura de Transportes, Analista de Orientação Social, Analista de Registro do Comércio, Analista de Radiodifusão e Médico do Grupo Ocupacional Técnico-Específico.

§ 1º - A gratificação referida no *caput* será concedida aos ocupantes conforme o cargo, em função do desenvolvimento na classe, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O reajuste dos valores de gratificação será na mesma época e percentual do reajuste dos vencimentos do cargo correspondente, excluindo-se a reestruturação das carreiras de que trata esta Lei.

Art. 114 - A Gratificação por Competência será concedida no nível inicial da classe atribuída ao cargo cuja carreira o servidor pertença, prevista a sua revisão para acesso a níveis mais elevados, na forma, condições e critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Fica estabelecido o interstício mínimo de 12 (doze) meses para a progressão na Gratificação por Competência.

Art. 115 - A Gratificação por Competência - GPC será paga conjuntamente com o vencimento e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para efeitos de:

I - cálculo da remuneração de férias;

II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte de férias a que o servidor tenha direito; e

III - gratificação natalina.

§ 1º - Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação por Competência - GPC, Gratificação pelo Exercício de Funções Artísticas - GEFA, Gratificação de Qualificação na Gestão Pública, Gratificação de Serviços Técnicos - GST, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI, da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - GIQ e da Gratificação de Desempenho no Trabalho - GDT.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é incompatível com as seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime Integral e Dedicção Exclusiva;

II - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho;

III - Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes;

IV - Gratificação Especial por Produtividade;

V - Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica.

VI - Gratificação por Serviços Extraordinários;

VII - Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia.

§ 3º - Por ocasião da implantação da vantagem para os atuais servidores enquadrados nos cargos em que seja estabelecida a GPC e que percebam quaisquer das vantagens citadas no parágrafo anterior, deverá ser feita a opção em caráter irrevogável.

§ 4º - O servidor perderá direito à gratificação de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses previstas no art. 113, e incisos I, III, VI, VIII, IX e XI do art. 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar em punição.

§ 5º - O servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da estrutura do Poder Executivo Estadual, poderá optar, enquanto perdurar a investidura, entre a gratificação privativa da categoria a qual pertença e a gratificação atribuída em decorrência da comissão ou função de confiança.

§ 6º - Na hipótese de afastamento decorrente de licença prêmio, o servidor integrante das carreiras referidas no art. 113, terá assegurado o direito à gratificação de que trata este artigo se tal vantagem vier sendo percebida ininterruptamente há mais de seis meses.

§ 7º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata este artigo com outra da mesma espécie e de nível diferente.

Art. 116 - Ao servidor que esteja ocupando cargo em comissão ou função gratificada em órgãos e entidades do Poder Executivo ou em outros poderes em nível estadual, fica assegurado o desenvolvimento na carreira, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos para o respectivo cargo.

Art. 117 - Os ocupantes dos cargos transformados por esta Lei que estejam enquadrados na tabela da Gratificação de Desempenho no Trabalho – GDT, instituída pela Lei nº 8.196, de 29 de janeiro de 2002, serão enquadrados na tabela da Gratificação por Competência – GPC com base na remuneração individual praticada, entendida esta como o vencimento do cargo efetivo acrescido do valor da referência de GDT atribuída.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor de remuneração apurado deverá ser comparado com padrões de vencimentos fixados na nova estrutura para as classes do cargo efetivo e os níveis de GPC, atribuindo esta vantagem ao servidor pela classe e nível cujo valor de GPC somado ao vencimento correspondente a classe do cargo efetivo represente valor igual ou imediatamente superior ao da remuneração percebida na data de vigência desta Lei.

§ 2º - Se do comparativo de remuneração determinado no parágrafo anterior, resultar indicação de classe superior à prevista nesta Lei para enquadramento no cargo efetivo, proceder-se-á a revisão deste, atribuindo-se ao servidor enquadramento à classe cujo o vencimento somado a GPC se adeque à composição da sua remuneração, na forma aqui prevista.

Art. 118 - Aos ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação e do Grupo Ocupacional Gestão Pública, que estejam enquadrados na tabela de Gratificação de Serviços Técnicos – GST e Gratificação de Qualificação da Gestão Pública, instituídas pelas Leis nºs 8.217, de 04 de abril de 2002 e 7.983, de 17 de dezembro de 2001, respectivamente, a GPC será concedida em igual nível e classe ao atualmente atribuído na data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 119 - Fica instituído o Prêmio por Resultados, a título de remuneração variável, no Poder Executivo Estadual, como retribuição pelo alcance de resultados esperados e de metas estabelecidas pelo planejamento estratégico institucional.

Art. 120 - A remuneração variável contemplará resultado individual, grupal ou institucional, sendo de caráter eventual e não obrigatório, com periodicidade mínima de um ano civil.

§ 1º - O prêmio de que trata o *caput* deste artigo não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer servidor, nem constitui base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição do prêmio em periodicidade inferior a um ano civil ou mais de uma vez no mesmo ano civil.

Art. 121 - O Governo do Estado, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelecerá, anualmente, o valor destinado ao Prêmio por Resultados para o exercício seguinte.

Art. 122 - O Prêmio por Resultados é incompatível com o Prêmio de Desempenho Fazendário – PDF, Gratificação Especial por Produtividade, prevista no artigo 4º da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997 – GEP, Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade de Assistência Médica – GIQ e com a Gratificação estabelecida no art. 66 da Lei 8.207, de 04 de fevereiro de 2002.

Art. 123 - Os órgãos ou entidades poderão adotar a remuneração variável desde que autorizados, em resolução, pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE homologada pelo Governador do Estado e baseada em critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124 - Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de Especialista em Fiscalização, Técnico em Fiscalização, Especialista em Regulação e Técnico em Regulação, uma única vez por ocasião da vigência desta Lei, o enquadramento na classe II, desde que, até a data de publicação desta Lei, tenham os requisitos:

I - interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de permanência no cargo;

II - título de especialista, mestre ou doutor, em área diretamente relacionada às atribuições do cargo;

III - desempenho satisfatório.

Parágrafo único - O enquadramento na classe II dos cargos de Especialista em Fiscalização e Técnico em Fiscalização será objeto de regulamentação específica.

Art. 125 - Ficam proibidas, a partir da vigência desta Lei, novas concessões da Gratificação Especial por Produtividade, prevista no art. 4º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997 e da Gratificação de Serviços de Infectologia, instituída no art. 1º, da Lei nº 8.251, de 23 de abril de 2002.

Art. 126 - Ficam extintas as Gratificações pelo Exercício de Função Artística – GEFA, do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, de Desempenho no Trabalho – GDT, de Qualidade na Gestão Pública e de Serviços Técnicos – GST, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 127 - O artigo 253, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, fica acrescido de novo inciso VII, com a redação a seguir, renumerando-se o atual para inciso VIII:

“VII – atender as funções públicas de interesse social, através de exercício supervisionado, na condição de treinandos de nível técnico ou superior.”

Art. 128 - Os §§ 1º e 2º, do artigo 253, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 -

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado, exceto na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, cujo exercício será ininterrupto, com prazo não superior a doze meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante o processo seletivo simplificado, segundo critérios definidos em regulamentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VI e VIII.”

Art. 129 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do Orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 130 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 131 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º a 19 da Lei nº 4.794, de 11 de agosto de 1988; artigos 1º a 15 da Lei nº 5.788, de 18 de abril de 1989; artigo 3º, Capítulos III, IV, VI e VII da Lei nº 5.835, de 12 de julho de 1990; artigos 2º a 4º, 7º, Capítulo III e artigos 14, 16 e 17 da Lei nº 5.973, de 20 de setembro de 1990; Capítulo II, Capítulo III, Capítulos IV e V da Lei nº 5.995, de 14 de novembro de 1990; Seções I, II, III, IV e VI do Capítulo I e Seções I, II, III do Capítulo II, Seção I do Capítulo III e Capítulo IV da Lei nº 6.354, de 30 de dezembro de 1991; artigos 4º, 53 e 54 da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992; artigos 7º, 8º, 11 e 12 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993; artigo 8º da Lei nº 6.570, de 18 de março de 1994; § 1º, do artigo 27 e o artigo 28 da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998; artigo 18 da Lei nº 7.439, de 18 de janeiro de 1999; artigo 2º da Lei nº 7.807, de 05 de abril de 2001; Lei nº 7.506, de 08 de setembro de 1999; artigo 7º da Lei nº 7.936, de 09 de outubro de 2001; Lei nº 7.983, de 17 de dezembro de 2001 e Lei nº 8.217, de 04 de abril de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2003.

PAULO SOUTO

Governador

Ruy Tourinho Secretário de Governo	Albérico Mascarenhas Secretário da Fazenda
Pedro Barbosa de Deus Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária	Marcelo Barros Secretário da Administração
Eraldo Tinoco Melo Secretário de Infra-Estrutura	Anaci Bispo Paim Secretária da Educação
Armando Avena Secretário do Planejamento	Sérgio Ferreira Secretário da Justiça e Direitos Humanos
José Antônio Rodrigues Alves Secretário da Saúde	Otto Alencar Secretário da Indústria, Comércio e Mineração
Eduardo Oliveira Santos Secretário do Trabalho e Ação Social	Edson Sá Rocha Secretário da Segurança Pública
Paulo Renato Dantas Gaudenzi Secretário da Cultura e Turismo	Clodoveo Piazza Secretário de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais
Jorge Khoury Hedaye Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Roberto Moussallem de Andrade Secretário de Desenvolvimento Urbano
Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti Secretário Extraordinário de Ciência, Tecnologia e Inovação	

ANEXO I
Artes e Cultura
Quantitativo de Cargos

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	45	18	7	3
Técnico Cinematográfico	10	6	3	1
Técnico de Palco	60	24	10	4
Técnico em Produção	50	20	8	4

Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Restauração	20	12	6	2

Fundação Pedro Calmon

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	50	20	8	3

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB

Cargo	Quantitativo por Classe				
	I	II	III	IV	V
Analista de Assuntos Culturais	63	30	15	7	3
Bailarino	38	19	9	5	3
Diretor de Produção	2	2	2	1	1
Professor de Orquestra	50	50	25	12	6
Professor de Orquestra Assistente	12	12	8	5	2
Professor de Orquestra Chefe de Naipe	12	12	8	5	2
Professor de Orquestra Concertino	3	3	2	1	1
Professor de Orquestra Spalla	3	3	2	1	1
Regente	2	2	2	1	1

Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC

Cargo	Quantitativo por Classe				
	I	II	III	IV	V
Analista de Assuntos Culturais	20	8	4	2	1
Museólogo	35	13	5	3	2
Restaurador	20	8	4	2	1

Fundação Pedro Calmon

Cargo	Quantitativo por Classe				
	I	II	III	IV	V
Analista de Assuntos Culturais	50	23	10	6	3

ANEXO II
Artes e Cultura

Carreiras de Nível Médio

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	270,12
Técnico em Assuntos Culturais	II	297,13
Técnico em Restauração	III	326,85
Técnico Cinematográfico	IV	359,54
Técnico de Palco		

Gratificação por Competência - GPC
30 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	169,45	190,17	209,19
II	230,10	253,11	278,43
III	306,27	336,89	370,58
IV	407,64	448,40	493,24

Gratificação por Competência - GPC
40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	229,93	252,92	278,22
II	306,04	336,64	370,31
III	407,34	448,07	492,88
IV	542,17	596,39	656,02

Artes e Cultura
Carreiras de Nível Superior

Tabela de Vencimentos

Cargos	Classe	Vencimento (R\$)
Analista de Assuntos Culturais		
Bailarino		
Diretor de Produção	I	475,00
Museólogo		
Professor de Orquestra	II	570,00
Professor de Orquestra Assistente		
Professor de Orquestra Chefe de Naípe	III	684,00
Professor de Orquestra Concertino		
Professor de Orquestra Spalla	IV	820,80
Regente		
Restaurador	V	984,60

Gratificação por Competência - GPC
30 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	380,00	399,00	418,95
II	456,00	501,60	551,76
III	606,48	667,13	733,84

IV	806,62	887,28	976,01
V	1.072,81	1.180,09	1.298,10

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	505,40	530,67	557,20
II	555,94	611,53	672,68
III	739,40	813,34	894,67
IV	983,40	1.081,74	1.189,91
V	1.307,92	1.438,71	1.582,58

ANEXO III

**Artes e Cultura
Quadro Especial**

Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra	264,15
Projeccionista	
Assistente de Coreografia	570,00
Mestre de Artes Cênicas	

**ANEXO IV
JORNALISTA**

Quantitativo de Cargos

Classe	Jornalista
I	40
II	35
III	27
IV	20
V	15

**ANEXO V
JORNALISTA**

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,60

**Gratificação por Competência – GPC
30 horas**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

**ANEXO VI
Magistério do Ensino Fundamental e Médio
20 horas semanais**

Cargo	Nível	Classe					
		A	B	C	D	E	F
Professor	1	264,15	281,13	299,33	318,73	339,34	361,17
Professor	2	271,49	304,23	340,62	381,85	427,93	480,09
Professor Coordenador Pedagógico	3	388,10	469,36	567,60	686,46	830,78	1.004,21
Professor Coordenador Pedagógico	4	465,72	562,74	680,38	822,29	993,29	1.200,68

40 horas semanais

Cargo	Nível	Classe					
		A	B	C	D	E	F
Professor	1	528,30	562,27	598,65	637,46	678,69	722,34
	2	542,98	608,47	681,24	763,70	855,87	960,19

Professor							
Professor Coordenador Pedagógico	3	776,20	938,72	1.135,21	1.372,92	1.661,57	2.008,42
Professor Coordenador Pedagógico	4	931,44	1.125,48	1.360,77	1.644,58	1.986,58	2.401,37

Cargo	Nível	Vencimento (R\$)	
		20 Horas	40 Horas
Professor não Licenciado	1	264,15	528,30
	2	271,49	542,98
	3	388,10	776,20

ANEXO VII
Magistério do Ensino Fundamental e Médio
Cargos em Comissão

Tabela de Vencimentos

Cargo	Símbolo	Nível	Vencimento (R\$)
Diretor	DE	2	1.481,88
		1	1.380,18
	DG	2	1.307,54
		1	1.104,15
	DM	2	973,39
		1	828,11
DP	2	653,77	
	1	581,13	
Vice-Diretor	VE	2	740,94
		1	690,09
	VG	2	653,77
		1	552,07
	VM	2	486,70
		1	414,06
VP	2	326,89	
	1	290,57	
Secretário Escolar	SE	-	544,81
	SG	-	435,85
	SM	-	326,89
	SP	-	264,15

ANEXO VIII
Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia

Cargos	Vencimento (R\$)	
	Nível A	Nível B
Professor Pleno (20 h)	698,65	-
Professor Pleno (40 h)	1.397,30	-
Professor Pleno (DE)	2.095,95	-
Professor Titular (20 h)	592,08	639,43
Professor Titular (40 h)	1.184,16	1.278,86
Professor Titular (DE)	1.776,24	1.918,29
Professor Adjunto (20 h)	501,76	541,89
Professor Adjunto (40 h)	1.003,52	1.083,78
Professor Adjunto (DE)	1.505,28	1.625,67
Professor Assistente (20h)	432,56	467,15
Professor Assistente (40 h)	865,12	934,30
Professor Assistente (DE)	1.297,68	1.401,45
Professor Auxiliar (20 h)	372,89	402,72
Professor Auxiliar (40 h)	745,78	805,44
Professor Auxiliar (DE)	1.118,67	1.208,16

ANEXO IX
QUANTITATIVO DE CARGOS

Especialista em Fiscalização

Classe	ADAB	SJDH/ PROCON	IBAMETRO	SEMARH	SRH	CRA	SEI
I	170	25	20	45	50	78	3
II	115	17	15	30	35	54	2
III	80	12	10	17	20	32	1
IV	40	6	5	9	10	16	1

Técnico em Fiscalização

Classe	ADAB	SEMARH	SRH
I	73	10	10
II	48	6	6
III	34	3	3

Especialista em Regulação

Classe	AGERBA
I	45
II	23
III	12
IV	6

Técnico em Regulação

Classe	AGERBA
I	60
II	30
III	15

**ANEXO X
ESPECIALISTA EM FISCALIZAÇÃO****Tabela de Vencimentos**

Classe	Vencimentos (R\$)
I	1.144,00
II	1.258,40
III	1.383,80
IV	1.522,40

Gratificação por Competência - GPC

Classe	Nível		
	1	2	3
I	726,00	931,70	1.160,50
II	1.299,10	1.580,70	1.893,10
III	2.082,30	2.428,80	2.810,50
IV	3.049,20	3.460,60	3.910,50

TÉCNICO EM FISCALIZAÇÃO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	400,40
II	440,00
III	484,00

Gratificação por Competência - GPC

Classe	Nível		
	1	2	3
I	149,60	204,60	265,10
II	292,60	365,20	445,50
III	490,60	587,40	695,20

ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	1.144,00
II	1.258,40
III	1.383,80
IV	1.522,40

TÉCNICO EM REGULAÇÃO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	400,40
II	440,00
III	484,00

**ANEXO XI
ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Quantitativo de Cargos

Classe	Especialista em Políticas e Gestão Pública
I	480
II	320
III	195
IV	130

**ANEXO XII
ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	1.144,00
II	1.258,40
III	1.383,80
IV	1.522,40

Gratificação por Competência - GPC

Classe	Nível		
	1	2	3
I	726,00	931,70	1.160,50
II	1.299,10	1.580,70	1.893,10
III	2.082,30	2.428,80	2.810,50
IV	3.049,20	3.460,60	3.910,50

**ANEXO XIII
POLÍCIA MILITAR**

TABELA DE VENCIMENTOS

Posto/Graduação	Soldo (R\$)
Coronel	462,26
Tenente-Coronel	426,25
Major	397,29
Capitão	322,85
1º Tenente	293,50
Aspirante a Oficial	286,16
Subtenente	286,16
1º Sargento	278,82
Cabo	271,49
Soldado	264,15

Tabela de Gratificação por Atividade Policial - GAP

Posto/Graduação	Nível				
	I	II	III	IV	V
Coronel	1.911,07	2.301,74	2.769,74	3.332,41	4.007,07

Tenente-Coronel	1.722,35	2.075,68	2.498,34	3.005,00	3.614,33
Major	1.606,35	1.934,35	2.327,68	2.801,01	3.369,02
Capitão	1.449,13	1.649,13	1.889,13	2.177,12	2.522,45
1º Tenente	1.043,84	1.257,17	1.514,50	1.822,50	2.191,84
Aspirante a Oficial	501,84	-	-	-	-
Subtenente	501,84	607,17	733,84	885,84	1.068,51
1º Sargento	474,51	573,18	693,18	837,18	1.010,51
Cabo	417,85	505,85	612,51	739,18	892,51
Soldado	403,85	489,18	591,85	715,85	863,85

ANEXO XIV
SISTEMA POLICIAL CIVIL DE CARREIRA PROFISSIONAL

Quantitativo de Cargos
Nível Médio

Estrutura Anterior a esta Lei	Classe	Agente de Polícia	Escrivão	Perito Técnico de Polícia
1	Extinto			
2	1	3.180	620	222
3	2	1.800	250	166
4	3	800	160	112
5	4	530	110	115
6	5	130	60	30

Nível Superior

Estrutura Anterior a esta Lei	Classe	Perito Criminalístico	Perito Médico-legal	Perito Odonto-legal
7	3	164	100	12
8	2	40	40	09
9	1	15	15	06
10	Especial	05	05	03

ANEXO XV

SISTEMA POLICIAL CIVIL DE CARREIRA PROFISSIONAL

TABELA DE VENCIMENTOS

Carreira	Classe	Vencimento (R\$)
Nível Médio		
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Perito Técnico de Polícia	1	271,49
	2	278,82
	3	286,16
	4	293,50
	5	513,63
Nível Superior		
Perito Criminalístico Perito Odonto-legal Perito Médico-legal	3	840,88
	2	934,79
	1	1.038,99
	Especial	1.153,46

Gratificação por Atividade Policial - GAP

Nível Médio

Classe	Nível				
	I	II	III	IV	V
1	441,85	535,19	647,19	781,86	943,19
2	467,84	566,52	685,19	826,52	997,19
3	520,51	629,85	760,52	919,19	1.107,19
4	626,51	757,18	914,51	1.102,52	1.327,85
5	633,04	769,05	931,71	1.127,71	1.363,72

Nível Superior

Classe	Nível				
	I	II	III	IV	V
3	923,12	1.123,12	1.363,12	1.651,12	1.996,45
2	1.067,87	1.397,21	1.790,54	2.263,87	2.831,87
1	1.110,34	1.462,34	1.885,01	2.393,01	3.002,34
Especial	1.219,88	1.610,55	2.078,55	2.641,22	3.315,88

**ANEXO XVI
Delegado de Polícia**

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
3	840,88
2	934,79
1	1.038,99
Especial	1.153,46

Gratificação por Atividade Policial - GAP

Classe	Nível				
	I	II	III	IV	V
3	923,12	1.123,12	1.363,12	1.651,12	1.996,45
2	1.067,87	1.397,21	1.790,54	2.263,87	2.831,87
1	1.110,34	1.462,34	1.885,01	2.393,01	3.002,34
Especial	1.219,88	1.610,55	2.078,55	2.641,22	3.315,88

**ANEXO XVII
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Tabela de Vencimentos

CARREIRAS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

30 horas

Classe	Vencimento (R\$)
I	264,15
II	303,45
III	349,30
IV	401,70

CARREIRAS TÉCNICAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

30 horas

Classe	Vencimento(R\$)
I	290,35
II	334,01
III	384,22
IV	442,07

CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE**30 horas**

Classe	Vencimento(R\$)
I	360,20
II	414,78
III	475,91
IV	547,95
V	629,82
VI	724,78
VII	832,84

MÉDICO – 20 horas

Classe	Vencimento(R\$)
I	360,20
II	414,78
III	475,91
IV	547,95
V	629,82
VI	724,78
VII	832,84

SANTARISTA**40 horas**

Classe	Vencimento(R\$)
I	720,40
II	829,56
III	951,82
IV	1.095,90
V	1.259,64
VI	1.449,56
VII	1.665,68

AUDITOR**30 horas**

Classe	Vencimento(R\$)
I	622,17
II	713,86
III	821,92
IV	945,26
V	1.087,16
VI	1.249,80
VII	1.436,45

**Serviços Públicos de Saúde
Quadro Especial
(a ser extinto com a vacância)**

Cargos	Vencimento(R\$)
Agente Auxiliar de Serviços de Saúde	264,15
Agente de Banco de Sangue	
Agente de Saneamento	
Agente de Epidemiologia	
Atendente de Laboratório	
Atendente Rural	
Atendente de Enfermagem	
Visitador Sanitário	
Inspetor de Saneamento	

**ANEXO XVIII
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade de Assistência Médica
Percentuais Mínimos**

Percentuais Mínimos da GIQ	Percentual (%)
Auditor em Saúde Pública	174,84
Médico do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde em exercício na SESAB, no HEMOBA	83,23
Demais ocupantes das carreiras de Graduação Superior em Serviços de Saúde, Sanitaristas e cargos correlatos integrados em Quadro Especial, do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde em exercício na SESAB e no HEMOBA	64,91
Ocupantes das Carreiras de Auxiliar em Serviços de Saúde e Carreiras Técnicas em Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde e cargos correlatos integrados em Quadro Especial, em exercício na SESAB e no HEMOBA e demais servidores lotados na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia	46,58

**ANEXO XIX
AGENTE PENITENCIÁRIO**

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento(R\$)
---------------	------------------------

I	270,12
II	274,85
III	287,22

Gratificação de Serviços Penitenciários

Classe	Nível				
	1	2	3	4	5
I	405,48	492,60	596,88	722,28	872,76
II	431,35	523,75	634,63	767,95	927,67
III	451,98	549,66	667,14	807,06	976,02

ANEXO XX
Quantitativo de Cargos
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO	Classe	
	I	II
Direta	17.707	7.078
Indireta		
ADAB	39	15
AGERBA	23	9
CIS	12	4
CRA	23	9
DERBA	550	220
DETRAN	222	88
IBAMETRO	50	20
IPAC	186	74
MAUÁ	33	13
JUCEB	12	4
SUCAB	80	32
SUDIC	180	72
SEI	28	11
SRH	2	1
SUDESB	62	24
UNEB	231	93
UEFS	71	29
UESC	50	20
UESB	51	21
FAPESB	10	4
FUNDAC	165	66
FUNCEB	110	44
HEMOBA	50	20
PEDRO CALMON	10	4
IRDEB	51	20

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO	Classe			
	I	II	III	IV
Direta	7.010	2.806	1.126	455
Indireta				
ADAB	30	12	5	3
AGERBA	21	9	4	2
CIS	16	7	3	2
CRA	45	18	7	3
DERBA	193	77	31	12
DETRAN	478	191	76	30
IBAMETRO	13	5	2	1
IPAC	158	63	25	10
MAUÁ	47	19	8	3
JUCEB	14	6	3	2
SUCAB	73	29	12	5
SUDIC	93	37	15	6
SEI	49	20	8	3
SRH	9	4	2	1
SUDESBB	29	12	5	2
UNEB	2	1	1	1
UEFS	13	5	2	1
UESC	6	3	2	1
UESB	2	1	1	1
FAPESB	8	3	2	1
FUNDAC	613	245	98	39
FUNCEB	95	38	15	6
HEMOBA	16	6	3	2
PEDRO CALMON	8	3	2	1
IRDEB	9	4	2	1

ANALISTA TÉCNICO

ADMINISTRAÇÃO	Classe				
	I	II	III	IV	V
Direta	1.317	1.079	443	185	80
Indireta					
ADAB	29	21	9	4	2
AGERBA	10	7	3	2	1
CIS	18	14	6	3	1
CRA	32	29	12	5	2
DERBA	15	41	17	7	3
DETRAN	31	27	11	5	2
IBAMETRO	35	28	12	5	2
IPAC	32	28	12	5	2
MAUÁ	17	13	6	3	1
JUCEB	7	4	2	1	1
SUCAB	53	39	16	7	3
SUDIC	71	64	26	11	5
SEI	65	58	23	10	4
SRH	6	3	2	1	1
SUDESBB	11	8	4	2	1
UNEB	16	12	9	6	4
UEFS	2	1	1	1	1
UESC	2	1	1	1	1
UESB	2	1	1	1	1
FAPESB	3	1	1	1	1
FUNDAC	79	56	22	9	4
FUNCEB	27	19	8	3	1
HEMOBA	11	8	4	2	1
PEDRO CALMON	38	25	10	4	2
IRDEB	11	8	4	2	1

ANEXO XXI

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	264,15
II	290,57

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

ANALISTA TÉCNICO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
--------	-------------------

I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

**Gratificação por Competência - GPC
30 horas**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

**ANEXO XXII
QUANTITATIVO DE CARGOS**

Técnico Universitário

Classe	UNEB	UEFS	UESC	UESB
I	578	370	250	317
II	231	148	100	126
III	92	59	40	50
IV	37	23	16	20

Analista Universitário

Classe	UNEB	UEFS	UESC	UESB
I	150	140	140	60
II	125	110	60	45
III	50	44	24	18
IV	20	17	10	7
V	8	7	4	3

**ANEXO XXIII
TÉCNICO UNIVERSITÁRIO**

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

ANALISTA UNIVERSITÁRIO

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

**Gratificação por Competência - GPC
30 horas**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

**UNIVERSIDADES
QUADRO ESPECIAL**

NÍVEL APOIO	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)
NA - 1	Ascensorista Auxiliar de Cozinha Auxiliar Operacional Auxiliar Rural Contínuo Copeiro Servente de Limpeza Servente de Obras	264,15
NA - 2	Auxiliar de Carpintaria Auxiliar de Chapeador/Lanterneiro/Funileiro Auxiliar de Encanador Auxiliar de Mecânica Chaveiro Porteiro Vidraceiro	
NA - 3	Armazenista Auxiliar de Industrial e Cons. Alimentar Auxiliar de Nutrição Auxiliar em Agropecuária Auxiliar Operacional Carpinteiro Cozinheiro Encanador Jardineiro Marceneiro Motociclista Operador de Máquinas Copiadoras Operador de Máquinas Agrícolas Paginador Pedreiro Pintor	

NÍVEL MÉDIO	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)
NM - 1	Agente Atendente de Consultório Agente de Metodologia Agente de Processamento de Dados Agente de Topografia Agente de Veterinária e Zootecnia Contra-mestre Ofício Datilógrafo Digitador Eletricista Fotogravador Impressor Laboratorista Linotipista Mecânico Motorista Telefonista Vigilante	270,12
NM - 2	Agente Veterinário Zootecnista Almojarife Assistente em Equipamento Médico-Odontólogo Assistente de Enfermagem Assistente em Herbário Assistente em Piscicultura Mestre Ofício Operador de Computador	
NM - 3	Datilógrafo Especializado Outros Técnicos de Nível Médio Programador de Computador Técnica de Enfermagem do Trabalho Técnico de manutenção de Áudio/Vídeo Técnico em Contabilidade Técnico em Eletricidade Técnico em meteorologia Técnico em processamento Técnico em Secretariado Técnico em Telecomunicações Tesoureiro	
NÍVEL SUPERIOR	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)
NS- 1	Engenheiro Agrimensor Outros Profissionais de Nível Superior Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Educação Física Técnico em Cooperativismo Tecnólogo	475,00
NS - 2	Engenheiro Agrimensor Outros Profissionais de Nível Superior Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Educação Física Técnico em Cooperativismo Tecnólogo	570,00

ANEXO XXIV
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA

Quantitativo de Cargos

Classe	Técnico em Infra-Estrutura de Transportes	Analista de Infra-Estrutura de Transportes
I	232	10
II	167	75
III	110	64
IV	80	48
V	-	37

ANEXO XXV
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA

TÉCNICO EM INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

ANALISTA DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

Gratificação por Competência - GPC
30 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

ANEXO XXVI
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

Quantitativo de Cargos

Classe	Técnico em Orientação Social	Analista de Orientação Social
I	53	32
II	37	18
III	23	12
IV	15	8
V	-	5

ANEXO XXVII
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

TÉCNICO EM ORIENTAÇÃO SOCIAL
Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

ANALISTA DE ORIENTAÇÃO SOCIAL
Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

Gratificação por Competência - GPC
30 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

ANEXO XXVIII
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB
Quantitativo de Cargos

Classe	Técnico em Registro de Comércio	Analista de Registro do Comércio
I	46	20
II	35	15
III	23	10
IV	15	7
V	-	5

ANEXO XXIX
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB

TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO
Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

ANALISTA DE REGISTRO DO COMÉRCIO**Tabela de Vencimentos**

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

**Gratificação por Competência - GPC
30 horas**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

ANEXO XXX**INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB****Quantitativo de Cargos**

Classe	Técnico em Radiodifusão	Analista de Radiodifusão
I	95	33
II	57	21
III	23	9
IV	9	4
V	4	-

ANEXO XXXI
INSTITUTO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB

Técnico em Radiodifusão
Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimento (R\$)
I	270,12
II	297,13
III	326,85
IV	359,54

Analista de Radiodifusão
Tabela de Vencimentos

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

Gratificação por Competência - GPC
30 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22

**ANEXO XXXII
MÉDICO
Quantitativo de Cargos**

Classe	Médico Perito
I	65
II	35
III	27
IV	20
V	15

**ANEXO XXXIII
MÉDICO
Tabela de Vencimentos**

Classe	Vencimentos (R\$)
I	475,00
II	570,00
III	684,00
IV	820,80
V	984,96

**Gratificação por Competência - GPC
30 horas**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	347,00	437,42	537,79
II	554,19	677,85	815,12
III	839,63	991,99	1.159,59
IV	1.207,15	1.409,95	1.633,02
V	1.714,24	1.984,16	2.281,08

40 horas

Classe	Nível		
	1	2	3
I	620,97	741,53	875,34
II	928,88	1.093,76	1.276,77
III	1.347,45	1.550,60	1.796,40
IV	1.907,64	2.180,49	2.480,61
V	2.646,60	3.009,75	3.409,22